

COMUNICADO 004 – RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA APOIO NA EXECUÇÃO DO PLANO DE AUDITORIA INTERNA DO SEBRAE-CE, SOB DEMANDA, VISANDO PREVENÇÃO DE RISCOS E A ANTECIPAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS ATRAVÉS DE ANÁLISE DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS, REVISÃO E EMISSÃO DE RELATÓRIOS COMPREENDENDO TÉCNICAS USUAIS E ATUALIZADAS DE MERCADO, BEM COMO PROPOR AÇÕES DE BOAS PRÁTICAS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO SEBRAE/CE.

Fortaleza, 16 (dezesesseis) de junho de 2025.

Prezados,

Segue, para conhecimento público, resposta ao pedido de reexame de habilitação jurídica emitido pela empresa licitante MCS MARKUP CONSULTORIA, AUDITORIA E M&A LTDA, CNPJ: 26.551.902/0001-00, recebido em 22 (vinte e dois) de maio do corrente ano.

DOS PEDIDOS, conforme peça emitida pela empresa supracitada:

“ (...) Por todo o exposto, entendemos que a decisão pela desclassificação da MCS MARKUP CONSULTORIA, AUDITORIA E M&A LTDA no presente certame se deu de forma equivocada, razão pela qual pugnamos, humildemente, pelo reexame dos documentos anexados, conforme linha de raciocínio semântico aqui apregoadado, e sua pela classificação, tendo em vista entender que houve o cumprimento com o exigido no edital.”

Resposta:

O presente pedido de reexame de habilitação jurídica foi recepcionado pelo Núcleo de Licitações em 22/05 do corrente ano. O aludido pedido foi publicado no Canal do Fornecedor SEBRAE, em análise do conteúdo do pedido, concluímos que a solicitação não consiste em reanálise de habilitação jurídica conforme escrito na peça, mas em reanálise quanto a proposta técnica. Segue parecer emitido pela área técnica demandante quanto ao pedido realizado pela supracitada licitante:

“Senhora Pregoeira,

Em resposta ao pedido de reconsideração formulado pela empresa MCS MARKUP CONSULTORIA, AUDITORIA E M&A LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica N.º. 001/2025 – SEBRAE/CE, por restar inconformado, o seu representante legal, com o resultado proclamado pela Comissão Permanente de Licitação que a declarou desclassificada no bojo do processo suso declinado, cumpre esclarecer os fundamentos legais que embasaram tal decisão. De início, registrar o caráter tempestivo do pedido formulado, nos termos editalícios e do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN n.º. 493/2024), razão pela qual analisamos os seus argumentos para, ao final decidir: 1. A desclassificação da mesma decorreu da apresentação de atestados de qualificação técnico-profissional que não atenderam às exigências estabelecidas no item 7.1 e 10.1.1. do edital de licitação, especialmente no que se refere ao detalhamento do escopo e, adicionalmente, a ausência da comprovação da prestação de serviços de auditoria ou consultoria com foco em riscos, conforme os referenciais COSO ERM e

COBIT; 2. Os atestados apresentados pela empresa suplicante, emitidos pelas empresas TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A, AUSTRAL RESSEGURADORA S.A, AUTOVIAÇÃO 1001 LTDA e BEMOBI MOBILE TECH S.A, não fazem referência à prestação de serviços de auditoria com foco em risco, conforme exigido pelo edital. Em razão disso, os referidos atestados não foram considerados para fins de pontuação técnica. Dessa forma, a pontuação atribuída à suplicante, por descumprimento das regras editalícias foi zero, o que, conseqüentemente, inviabilizou que a mesma atingisse a pontuação mínima exigida, que no presente edital é da ordem de 105 (cento e cinco) pontos, resultando na inafastável desclassificação da empresa; 3. Acrescente-se, ainda, que a suplicante não apresentou a documentação exigida no edital de licitação, em seu item 7.7. para fins de comprovação da qualificação técnica de sua equipe, além de não haver comprovado a propriedade ou licença de uso de software, nos termos exigidos no item 7.10. Por todo o exposto e, em respeito às prescrições contidas no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN nº. 493/2024), notadamente o Art. 2º, Inciso I, **opinamos por tomar conhecimento e negar o pedido de reconsideração formulado.** Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: I – Seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.”

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SEBRAE/CE